



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3180779 - PB (2026/0057338-4)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : **LEONARDO ALMEIDA DA CRUZ**
ADVOGADOS : **ADELK DANTAS SOUZA - PB019922**
: **AMANDA GOMES BRANDÃO - PB026587**
AGRAVADO : **MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ**

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ. INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. DESNECESSIDADE. AGRADO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. A falta de impugnação específica e pormenorizada dos fundamentos utilizados na decisão agravada, notadamente os óbices das Súmulas 7 e 83/STJ, atrai a incidência do enunciado sumular n. 182 desta Corte Superior.

2. É desnecessária intimação específica adicional do Ministério Público estadual no agrado regimental quando já determinada, na decisão que não conheceu do agrado em recurso especial, a publicação e a intimação suficientes para a ciência das partes.

3. Agrado regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, não conhecer do agrado regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de junho de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3180779 - PB (2026/0057338-4)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : **LEONARDO ALMEIDA DA CRUZ**
ADVOGADOS : **ADELK DANTAS SOUZA - PB019922**
: **AMANDA GOMES BRANDÃO - PB026587**
AGRAVADO : **MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ**

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ. INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. DESNECESSIDADE. AGRADO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. A falta de impugnação específica e pormenorizada dos fundamentos utilizados na decisão agravada, notadamente os óbices das Súmulas 7 e 83/STJ, atrai a incidência do enunciado sumular n. 182 desta Corte Superior.

2. É desnecessária intimação específica adicional do Ministério Público estadual no agrado regimental quando já determinada, na decisão que não conheceu do agrado em recurso especial, a publicação e a intimação suficientes para a ciência das partes.

3. Agrado regimental não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agrado regimental interposto por LEONARDO ALMEIDA DA CRUZ contra decisão do Ministro Presidente HERMAN BENJAMIN que não conheceu do agrado em recurso especial manejado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba (Apelação n. 0003551-97.2019.8.15.0011), em virtude do óbice da Súmula n. 182/STJ (e-STJ fls. 297/298).

Extraí-se dos autos que o agravante foi condenado pela prática do crime de lesão corporal no contexto de violência doméstica (art. 129, § 9º, do Código Penal), reconhecida a extinção da punibilidade quanto ao delito do art. 147 do Código Penal (e-STJ fls. 265/266).

A defesa interpôs apelação criminal, a qual foi desprovida pelo Tribunal de origem (e-STJ fls. 265/266).

Na sequência, foi interposto recurso especial, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, alegando violação ao art. 155 do Código de Processo Penal, por suposta condenação baseada exclusivamente em elementos inquisitoriais (e-STJ fls. 249/256). O Vice-Presidente do Tribunal de Justiça da Paraíba inadmitiu o recurso, com base nas Súmulas 7 e 83 do STJ (e-STJ fls. 265/268).

Interposto agravo em recurso especial, sobreveio a decisão agravada que não conheceu do agravo por ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, nos termos do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, com incidência, por analogia, da Súmula 182/STJ (e-STJ fls. 297/298).

No presente agravo regimental (e-STJ fls. 303/309), a defesa sustenta que houve impugnação específica ao óbice da Súmula 7/STJ e que a controvérsia cinge-se à reavaliação jurídica, com violação ao art. 155 do CPP, não incidindo a Súmula 83/STJ. Aduz a observância ao princípio da dialeticidade e a ausência de fundamentação concreta na decisão agravada. Requer a reconsideração da decisão agravada, com o processamento do recurso especial.

Posteriormente, o Ministério Público Federal manifestou-se pela abertura do contraditório, para que a parte agravada apresente contrarrazões ao agravo regimental (e-STJ fl. 323).

É o relatório.

VOTO

O recurso não será conhecido, por ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada.

Explico.

Da análise dos autos, verifica-se que a decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, notadamente os óbices das Súmulas 7 e 83/STJ (e-STJ fls. 297/298).

Não obstante, nas razões do agravo regimental (e-STJ fls. 304/307), a parte agravante limitou-se a afirmar, genericamente, que haveria impugnação específica ao óbice da Súmula 7/STJ, que não incidiria a Súmula 83/STJ e que se cuidaria de reavaliação jurídica por violação ao art. 155 do CPP, sem demonstrar, de modo efetivo, concreto e pormenorizado, que o agravo em recurso especial havia atacado integralmente, e com a precisão necessária, os fundamentos da decisão de inadmissibilidade proferida na origem.

É insuficiente, para superar o juízo negativo de conhecimento, a mera oposição abstrata aos enunciados sumulares, desacompanhada do cotejo analítico entre as premissas fáticas firmadas no acórdão estadual e as teses jurídicas desenvolvidas, nem tampouco basta sustentar, de forma conclusiva, a ausência de aderência da Súmula 83/STJ sem identificar julgados desta Corte em sentido oposto, aptos a infirmar a conclusão de conformidade jurisprudencial.

Contudo, como tem reiteradamente decidido esta Corte, os recursos devem impugnar, de maneira específica e pormenorizada, os fundamentos da decisão contra a qual se insurgem, sob pena de vê-los mantidos. Não são suficientes meras alegações genéricas sobre as razões que levaram à inadmissão do agravo ou do recurso especial, tampouco a insistência no mérito da controvérsia. Nesses casos, é inafastável a incidência do verbete sumular n. 182/STJ, que assim dispõe: “É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.”

A propósito:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182 DO STJ. NÃO CONHECIMENTO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de recurso especial, com fundamento na ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada e na impossibilidade de reexame de provas em instância especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ.

2. A defesa alega que os depoimentos policiais não são suficientes para condenação por tráfico de drogas e requer a desclassificação do delito para uso pessoal, conforme art. 28 da Lei n. 11.343/06.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada impede o conhecimento do agravo regimental.

4. A questão também envolve a análise da possibilidade de reexame do conjunto fático- probatório em instância especial para desclassificação do delito de tráfico de drogas.

III. Razões de decidir

5. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada atrai a incidência da Súmula n. 182 do STJ, que impede o conhecimento do agravo regimental.

6. A modificação da conclusão da origem demandaria reexame do conjunto fático- probatório, o que é inviável na instância especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ.

7. A pequena quantidade de droga apreendida, por si só, é irrelevante diante das circunstâncias que indicam a destinação mercantil do entorpecente.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no AREsp n. 2.645.466/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 20/3/2025, DJEN de 26/3/2025).

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE DIALETICIDADE RECURSAL. SÚMULA 182/STJ AGRAVO DESPROVIDO.

1. A decisão que inadmitiu o recurso especial na origem foi pautada nos óbices das Súmulas 7 e 83/STJ. Entrementes, o agravante ateve-se à negativa genérica da incidência dos óbices de admissibilidade das Súmula 83/STJ, pelo fundamento de haver inaplicabilidade do enunciado 83/STJ aos recursos interpostos com base na alínea “a” e de inexistir orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça em sentido contrário às teses defensivas. Esse proceder viola o princípio da dialeticidade e torna inadmissível o agravo, nos termos da Súmula 182/STJ.

2. No tocante à aplicação da Súmula 7/STJ, a parte agravante traz apenas razões genéricas de inconformismo, o que não satisfaz a exigência de impugnação específica para viabilizar o conhecimento do agravo. Isso porque, para que se considere adequadamente impugnada a Súmula 7/STJ, o agravo precisa empreender um cotejo entre os fatos estabelecidos no acórdão e as teses recursais, mostrando em que medida estas não exigem a alteração do quadro fático delineado pelo Tribunal local, o que não se observa na alegação genérica de ser prescindível reexame de fatos e provas.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.060.997/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 10/8/2022).

Além disso, a alegação de ausência de fundamentação concreta na decisão agravada não procede. O pronunciamento impugnado consignou, com base no art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, e no art. 932, III, do CPC, que o agravo em recurso especial não impugnou especificamente todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, esclarecendo a necessidade de atacar integralmente os óbices, à luz da orientação firmada pela Corte Especial de que a decisão de inadmissibilidade possui dispositivo único, o que demanda impugnação total de seus fundamentos (e-STJ fls. 297/298). Em sede de agravo regimental, a parte não supriu tal deficiência, limitando-se a reiterar a controvérsia de fundo sobre o art. 155 do CPP, sem infirmar tecnicamente os motivos do não conhecimento do agravo em recurso especial.

Por fim, em relação ao pedido de intimação do Ministério Público Estadual, não assiste razão ao *Parquet*. Isso porque a decisão que não conheceu o agravo em recurso especial já determinou a publicação e a intimação (e-STJ fl. 300), providência bastante para ciência das partes. Assim, ausente comando judicial superveniente e diante da regular cientificação já ordenada, a marcha do agravo regimental prescinde de intimação específica adicional do Ministério Público estadual.

Ante o exposto, **não conheço** do agravo regimental.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0057338-4

AgRg no
AREsp 3.180.779 /
PB
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00035519720198150011 35519720198150011

EM MESA

JULGADO: 16/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LEONARDO ALMEIDA DA CRUZ
ADVOGADO : ADELK DANTAS SOUZA - PB019922
ADVOGADA : AMANDA GOMES BRANDÃO - PB026587
AGRAVADO : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Lesão Corporal - Decorrente de Violência Doméstica - Contra a Mulher

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LEONARDO ALMEIDA DA CRUZ
ADVOGADO : ADELK DANTAS SOUZA - PB019922
ADVOGADA : AMANDA GOMES BRANDÃO - PB026587
AGRAVADO : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.